



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 606 /2015

122ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11.8.2015

PROCESSO Nº: 1/2070/2014 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201403174-8

RECORRENTE: ATLÂNTICA AGROPECUÁRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA P. DE SANTANA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **1.** Falta de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos fiscais relativos ao recebimento de mercadorias em transferências interestaduais. **2.** Auditoria fiscal plena. **3.** Indicada infringência ao 152, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. **4.** Penalidade sugerida: alínea “m” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. **5.** Infração de escopo fático, que dispensa expender exegese de direito acerca da sua materialidade. **6.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **7.** Impossibilidade de mitigação da pena para a prevista no art. 126 caput ou parágrafo único, por se tratar de obrigação acessória. **8.** Mantida a decisão condenatória de 1ª instância. **9.** Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **10.** Decisão por unanimidade de votos.

### RELATÓRIO

A imputação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal falta de aposição do selo fiscal de trânsito, em 44 notas fiscais, relativas ao recebimento de mercadorias em transferência, provenientes do Estado de Pernambuco, que perfazem a quantia de R\$ 631.755,00, valor sobre o qual os autuantes fizeram incidir multa equivalente a 20%, haja vista a sugestão de aplicabilidade da sanção prevista alínea “m” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, operações realizadas no exercício de 2009 e, para os efeitos de subsidiar a imputação, juntou cópia das notas fiscais móvel da autuação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento**

Em sede de impugnação, argui a autuada, tratar-se de operações em transferência, cuja mercadoria goza do benefício do crédito presumido ao nível de 100%, a teor da alínea “a” do inciso VI do 64 do Decreto nº 24.569/97.

Alega que a intimação é inválida, sob o fulcro que destinada a endereço diversa da autuada, fato que lhe teria cerceado eu direito de defesa, além de aludir indevida capitulação legal da penalidade.

No mérito nada expôs, a vista que sob esse título reiterou somente os argumentos declinados sob a rubrica nulidade, postula a realização de um perícia, fins para os quais nomeia assistente técnico e formula quesitos e, ao final, pugna pela improcedência da autuação.

Na decisão de primeiro grau, temos refutados os argumentos da autuada acerca da nulidade suscitada, com esteio no fato de que foram intimada a sanar a irregularidade detectada em duas oportunidades, cuja inobservância deu azo ao lançamento.

Assevera que a selagem de documentos fiscais é matéria prevista em norma posta, consoante disposto no artigo 157 do Decreto n 24.569/97, termos em que anui com a penalidade sugerida na peça inicial e decide pela procedência da autuação.

O instrumento apresentado a título de recurso ordinário consiste de peça idêntica à impugnação, hipótese que não enseja expender digressões em torno dele, sob pena de mera repetição de efeito prático inócuo.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta em consonância com os termos do julgamento singular, sob os auspícios dos mesmos preceptivos normativos, esclarecendo que, ao caso, aplica-se a teoria da aparência, no que se refere a alegada invalidade da intimação, matéria objeto de decisões de tribunais superiores, tese robustecida pela similitude da assinatura de apostas em todos as peças que instruem os autos.

Rejeita o pedido de perícia, por entender desnecessária, assenta que não procede o argumento ausência de prejuízo ao fisco cearense, visto que houve descumprimento de norma expressa e que a selagem é obrigação prevista em lei, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão de procedência exarada em primeiro grau,



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Dispõe o artigo 113 do CTN, caput e §§ 1º e 2º, que as obrigações tributárias são de suas espécies, principal e acessórias, em que a primeira surge com fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e a segunda decorre da legislação tributária, cujo objeto cinge-se ao âmbito de prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização.

Extrai-se dos autos, que a vertente hipótese circunscreve-se aos contornos da segunda espécie, posto que decorrente da obrigação de apresentar os documentos fiscais em órgão fazendário com vistas a que seja procedida a aposição do selo fiscal de trânsito.

Nas razões contestatórias, a recorrente argui, preliminarmente, a nulidade do feito sob o argumento que inválida é a intimação sob o fulcro que destinada a endereço diverso do indicado pela recorrente.

Erigida tal arguição, enseja declinar algumas ponderações acerca do tema, com arrimo no fato que a autuada manifestou-se pontual e precisamente sobre todos os aspectos inerente à imputação, hipótese que induz a concluir não ter acarretado o alegado prejuízos à parte, posto que evidenciado dispor de integral conhecimento dos fatos basilares da autuação.

Situação que indicaria alguma factibilidade, seria na hipótese em que houvesse se configurado a impossibilidade de manifestar satisfatoriamente sobre a matéria autuada, circunstância que, mesmo se caracterizada, de per si não daria causa a nulidade sumária, sob o prisma da inafastabilidade do direito que assiste a recorrente de lhe ser concedida a reabertura de prazo para a prática de todos os atos necessários à fruição das garantias processuais constitucionais.

Nesse diapasão, calha frisar que aposição do selo fiscal de trânsito é obrigação consignada no artigo 157 do Decreto nº 24.69/97. Vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado, induz a concluir tratar de obrigação de caráter eminentemente material, cuja caracterização dispensa expender ponderações de ordem jurídica, ao vislumbre que adstrita a obrigação de proceder a selagem dos documentos, quando da passagem pelos postos fiscais de divisa deste Estado, evento que pode ser concretizado, também, mediante apresentação das notas fiscais em unidade de trabalho da SEFAZ, nas hipóteses em que a entrada das mercadorias se tenha efetivado por via desprovida de posto fiscal de divisa, no prazo previsto em regra de regência e antes de iniciado qualquer procedimento por parte do Fisco, por conseguinte, patente emerge o convencimento que inamissível admitir outra presunção **juris tantum**, senão comprovar a adimplência da obrigação.

Enfim, demonstrado restou o cometimento da infração apontada na peça de lançamento, cujas nulidades suscitadas nas peças contestatórias não subsistem, assim como desprovido de supedâneo fática e jurídico a postulação relativa ao deferimento de uma providência pericial, que de pronta fica afastada, ante a inexistência de quaisquer elementos que propiciem cogitar-se dessa possibilidade, pela razões assentes no decurso deste instrumento.

Cumpre aduzir, por oportuno, que não se extrai convencimento relativo à possibilidade de mitigar a sanção sugerida para a consignada no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, haja vista tratar-se de infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, hipótese que não se adéqua ao tipo infracional nele assente.

Em face do exposto, vê-se de logo a debilidade dos argumentos erigidos pela recorrente, com vista a desconstituir ilícito fiscal dessa natureza, cognição que se robustece e consubstancia, à medida que a recorrente nada declinou em torno de mérito, hipótese que ratifica falecer arguições plausíveis nessa órbita.

Com arrimo nas razões e fundamentos assinalados neste ato, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 1/2070/2014 – AI nº 1/201019824-9 – Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

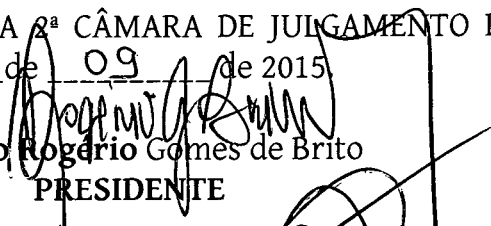
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 631.755,00  
MULTA ..... R\$ 126.351,00  
TOTAL:..... R\$ 126.055,25

**DECISÃO**

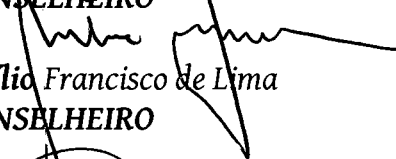
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** ATLÂNTICA AGROPECUÁRIA LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

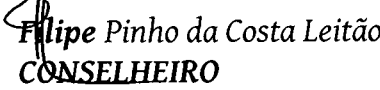
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 09 de 09 de 2015.

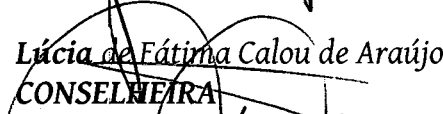
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

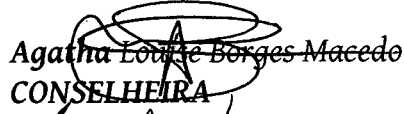
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

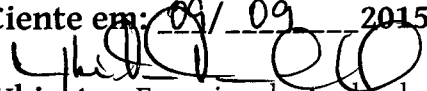
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louffe Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em: 09/09/2015  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO